

Publicação de Atos do Poder Executivo Municipal

**LEI MUNICIPAL**

**LEI N° 1029, DE 06 DE JUNHO DE 2017.**

*“Altera a Lei complementar n°. 680/97, que institui o Plano de Carreiras, de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de São José do Jacuri-MG, com nova redação dada pela Lei n°. 803, de 01 de março de 2007 e alterações posteriores e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de São José do Jacuri/MG faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1°** - Fica Alterado o Anexo I, da Lei Complementar Municipal n°.680, de 16 de outubro de 1997, com nova redação dada pela Lei 803, de 01 de março de 2007 e alterações posteriores, com criação de **01 (um) cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM)**, com carga horária mensal de 220 horas e do **cargo de Operário com 04 (quatro) vagas**, com carga horária mensal de 220 horas.

**Parágrafo Único** – Fica alterado o valor do vencimento dos cargos de Agente Postal; Ajudante de Serviços Gerais; Assistente Administrativo; Atendente Auxiliar de Pedreiro, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Tesouraria, Auxiliar de Transporte Escolar, Carpinteiro, Coveiro, Diretor do OME, Eletricista, Encarregado de Almoarifado, Encarregado de Transportes, Escriturário, Fiscal de Limpeza, Gari, Jardineiro, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Porteiro, Recepcionista, Sec. da Junta do Serv. Militar, Secretário Escolar, Serviçal, Técnico em Contabilidade, Técnico da EMATER, Telefonista, Tratorista, Vigilante e Encarregado de Patrimônio e Arquivo, de R\$784,00 (setecentos e oitenta e oito reais) para R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), permanecendo inalterados a denominação dos demais cargos, número de vagas, vencimento e carga horária descritos no anexo I, da lei Complementar Municipal n°.680, de 16 de outubro de 1997, com nova redação dada pela Lei 803, de 01 de março de 2007 e alterações posteriores, não alterados por esta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**  
**CARGOS EFETIVOS**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N° VAGAS	NÍVEL	Carga Horária Mensal/horas	VENCIMENTO
ADVOGADO	01	04	220	R\$1.200,00
AGENTE ADMINISTRATIVO	01	03	220	R\$1.040,00
AGENTE POSTAL	01	01	220	R\$937,00
AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS	46	01	220	R\$937,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	03	01	220	R\$937,00
ASSISTENTE SOCIAL	02	02	120	R\$1.000,00
ASSISTENTE SOCIAL	01	06	220	R\$2.000,00
ATENDENTE	05	01	220	R\$937,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03	01	220	R\$937,00
AUXILIAR BIBLIOTECA	02	01	120	R\$937,00
AUXILIAR CONTABILIDADE	02	04	220	R\$1.200,00
AUXILIAR DE PEDREIRO	06	01	220	R\$937,00
AUXILIAR DE SECRETARIA	08	01	220	R\$937,00
AUXILIAR DE TESOUREARIA	01	01	220	R\$937,00
AUXILIAR DE TRANSPORTE ESCOLAR	11	01	220	R\$937,00
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (AFTM)	01	05	220	R\$1.300,00
CARPINTEIRO	04	01	220	R\$937,00
COVEIRO	01	01	220	R\$937,00
DIRETOR DO OME	01	01	220	R\$937,00
ELETRICISTA	02	01	220	R\$937,00
ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	01	01	220	R\$937,00
ENCARREGADO DE TRANSPORTES	01	01	220	R\$937,00
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE TV	01	06	220	R\$2.000,00
ENCARREGADO DE PATRIMÔNIO E ARQUIVO	01	01	220	R\$937,00
ENGENHEIRO	01	03	220	R\$1.040,00
ENGENHEIRO DA REDE ESCOLAR	01	03	220	R\$1.040,00
ESCRITURARIO	03	01	220	R\$937,00
FISCAL DE LIMPEZA	01	01	220	R\$937,00

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

GARI	12	01	220	R\$937,00
JARDINEIRO	02	01	220	R\$937,00
MECÂNICO	01	01	220	R\$937,00
MOTORISTA	14	01	220	R\$937,00
OPERADOR DE MÁQUINAS	03	01	220	R\$937,00
PEDREIRO	08	01	220	R\$937,00
PORTEIRO	02	01	220	R\$937,00
RECEPCIONISTA	04	01	220	R\$937,00
SEC. DA JUNTA DO SERV. MILITAR	01	01	220	R\$937,00
SECRETARIO ESCOLAR	02	01	150	R\$937,00
SERVIÇAL	47	01	220	R\$937,00
TECNICO EM CONTABILIDADE	01	01	220	R\$937,00
TÉCNICO DA EMATER	01	01	220	R\$937,00
TELEFONISTA	02	01	220	R\$937,00
TRATORISTA	02	01	220	R\$937,00
VIGILANTE	02	01	220	R\$937,00
OPERADOR DE MOTONIVELADORA	01	07	220	R\$3.000,00
OPERÁRIO	04	01	220	R\$937,00
PSICÓLOGO	01	05	220	R\$1.800,00

**Art. 2º.** Fica incluído no Anexo III na Lei Complementar nº.680, de 16 de outubro de 1997, alterada pela Lei 803, de 01 de março de 2007, as atribuições das funções do cargo de **Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM)**, e as atribuições do cargo de **Operário**, conforme abaixo relacionado:

#### **CARGO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (AFTM)**

##### **ATRIBUIÇÕES:**

O cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) desempenha atividades essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal. Compete ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais, dentre outras atribuições previstas na legislação: I - Observar sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da administração tributária; II - Buscar o aprimoramento profissional contínuo, especialmente tendo em vista aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e de política tributária. III - Assessorar e dar assistência técnica à Secretaria de Fazenda e Planejamento. Sem prejuízo de outras atividades, competências e atribuições previstas em lei, são privativas do ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais: I - A constituição do crédito tributário, mediante procedimento administrativo de lançamento dos tributos de competência do Município, bem como a homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, conforme disposto na legislação tributária; II - A imposição de penalidade por infração à legislação tributária ou descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória; III - Os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, relativas aos tributos municipais, em especial: a) a execução de procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica de cada tributo municipal; b) o exame e auditoria da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo ou responsável e a realização de outros procedimentos de fiscalização, inclusive vistorias no estabelecimento, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, estabelecer a modalidade de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizar estimativas ou ainda dar início a processo regular de arbitramento; c) a apreensão de livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária; e d) a requisição de informações que se relacionem aos negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas. IV - Acompanhar a regularidade na constituição de créditos tributários constituídos por meio de Declarações Eletrônicas, de acordo com os respectivos regimes tributários; V - Lavrar e assinar Notificação Fiscal de Lançamento, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Arbitramento e demais documentos tributários correlatos; VI - Proceder a levantamentos técnicos específicos para obtenção de índices e subsídios à ação fiscal; VII - decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento no Cadastro Municipal de Contribuintes; VIII - propor e opinar quanto a regimes especiais de tributação; IX - Autorizar a inutilização de documentos fiscais do contribuinte, quando for o caso; X - Elaborar pareceres e participar nas decisões em processos administrativos fiscais, nos processos de restituição de indébito, de compensação de tributos municipais, de reconhecimento de imunidade ou de concessão de benefícios fiscais; XI - propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário Municipal; XII - proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação e à aplicação da legislação tributária por intermédio de atos normativos e consultas tributárias, além de supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; XIII - verificar a regularidade dos créditos tributários a serem inscritos em dívida ativa, respeitadas as competências da Procuradoria Geral do Município; e XIV - realizar procedimentos de fiscalização em conjunto com outros órgãos fiscalizadores, nos limites territoriais do Município ou fora dele, mediante convênio. Desempenho de funções, no caso de atribuições a este Município, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal nº 5.172, de 1966, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos de alheia competência. O ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais tem, no desempenho de suas funções, precedência sobre os demais setores administrativos, dentro de sua área de competência e jurisdição, nos termos do art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal.

**Requisitos para Provedimento:** Formação em curso superior, em nível de graduação, concluído nas áreas de ciências contábeis, administração, administração pública, economia ou direito, com o devido registro no conselho de classe;

#### **CARGO OPERÁRIO**

**ATRIBUIÇÕES:**

Fazer abertura e limpeza de valas, limpeza de galerias, ruas, ralos, bueiros, fossas sépticas, rede esgotos, caixas de areia, poços e tanques. Raspar meios-fios, limpar e capinar. Fazer massa, coar areia, carregar tijolos e massa, limpar e organizar dependências diversas da prefeitura. Exercer atividades de esforço físico em cumprimento às solicitações do encarregado imediato, em construções, reformas, manutenções de instalações. Auxiliar no recebimento, na entrega, pesagem e contagem de materiais. Executar serviços plantio, preparo de terreno, adubação, poda de árvores, flores, grama, pulverização e jardinagem, para conservação e ornamentação de praças, parques e jardins. Aplicar inseticidas e fungicidas. Proceder a lavagem de máquinas e veículos de qualquer natureza. Executar tarefas braçais inerentes à sua função. Abrir valas no solo, utilizando ferramentas manuais apropriadas. Capinar e roçar terrenos, bem como quebrar pedras e pavimentos. Carregar e descarregar veículos, empilhando os materiais nos locais indicados. Transportar materiais de construção, móveis, equipamentos e ferramentas, de acordo com instruções recebidas. Limpar, lubrificar e guardar ferramentas, equipamentos e materiais de trabalho que não exijam conhecimentos especiais. Exerce atividades de esforço físico em cumprimento às solicitações do encarregado imediato, em construções, reformas, manutenções de instalações e/ou ambientes externos (ruas, canteiros de obras em geral), Cumprir escala de trabalho. Executar outras atribuições afins.

**Requisitos para provimento:** Alfabetizado

**Art. 3º** - O Auditor Fiscal de Tributos Municipais detém identificação funcional específica, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no art. 102 da Lei federal nº 5.172, de 1966.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

**Art. 5º** - O chefe do Poder Executivo editará os atos por Decreto que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Jacuri/MG, 01 de junho de 2017.

Claudio José Santos Rocha  
Prefeito Municipal

**LEI Nº.1030, DE 08 DE JUNHO DE 2017.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2018 e dá outras providências.**

**Disposições Preliminares**

**Art.1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

**Seção I**

*Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal*

**Art. 2º.** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2018, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014-2018, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

## **Seção II**

*Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual*

### **Subseção I**

*Das Diretrizes Gerais*

**Art. 3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

**Art. 4º.** Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 5º.** Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV a Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, conf. Art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2018, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo, se for o caso, encaminhará à Controladoria Municipal do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2018, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

**Art. 10.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11.** A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

#### **Subseção II**

*Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento*

**Art. 12.** O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

#### **Subseção III**

*Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal*

**Art. 13.** A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 14.** Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 15.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 16.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

#### **Subseção IV**

*Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência*

**Art. 17.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

#### **Seção III**

*Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários*

##### **Subseção I**

*Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais*

**Art. 18.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

estrutura de carreiras, conforme Lei Específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

#### **Subseção II**

*Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras*

**Art. 19.** Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

#### **Seção IV**

*Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município*

**Art. 20.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 21.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 22.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### **Seção V**

*Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas*

**Art. 24.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do Exercício de 2018, serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 25.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2016 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominado Pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## **Seção VI**

*Das Critérios e Formas de Limitação de Empenho*

**Art. 27.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## **Seção VII**

*Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos*

**Art. 28.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 29.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Modernização Administrativa” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## **Seção VIII**

*Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas*

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

**Art. 30.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no Exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 31.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 33.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 35.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 36.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 37.** A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

## **Seção IX**

*Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação*

**Art. 38.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.



#### **Seção X**

*Das Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso*

**Art. 39.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

#### **Seção XI**

*Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos*

**Art. 40.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2018 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas, forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

#### **Seção XII**

*Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes*

**Art. 41.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

#### **Seção XIII**

*Do Incentivo à Participação Popular*

**Art. 42.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento

**Art. 43.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2018, mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

#### **Seção XIV**

*Das Disposições Gerais*

**Art. 44.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no Art. 3º, desta Lei.

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa;

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser aberto mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 45.** Consoante ao Art. 66 da Lei 4320/64, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas e que se realize em obediência à legislação específica.

**Art. 46.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e da Constituição Federal, podendo chegar ao limite de 30% (trinta por cento) do valor da receita líquida prevista para o respectivo órgão municipal, incluindo, nesse caso, os repasses financeiros.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 47.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 48.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 49.** Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no Inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até à sanção da respectiva lei;

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o Inciso VI, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 50.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Metas e Prioridades;
- II – Estrutura Orçamentária;
- III – Metas Fiscais;
- IV – Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais;
- V – Metas de Receitas, Despesas e Resultado Primário e Nominal;
- VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
- VII – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII – Riscos Fiscais (descrição e análise dos riscos fiscais);

VIII – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Jacuri, 08 de junho de 2017.

**Claudio José Santos Rocha**  
Prefeito Municipal

<b>MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACURI</b>								
<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018</b>								
<b>ANEXO DE METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS</b>								
<b>Anexo II</b>								
<b>RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTES</b>	<b>REALIZADA</b>				<b>ESTIMADA/META</b>			
	<b>2014</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Receita Tributária	780.000,00	780.000,00	780.000,00	858.000,00	895.051,00	984.556,10	1.083.011,71	1.191.312,88
Receita de Contribuição	1.145.000,00	1.145.000,00	1.110.000,00	1.221.000,00	472.050,00	519.255,00	571.180,50	628.298,55
Receita Patrimonial (1)	305.000,00	305.000,00	1.035.000,00	1.138.500,00	523.502,00	575.852,20	633.437,42	696.781,16
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.500,00	87.000,00	95.700,00	105.270,00	115.797,00
Transferências Correntes	13.305.000,00	13.305.000,00	14.582.000,00	16.040.200,00	26.305.892,00	27.219.522,93	29.941.475,22	32.935.622,75
Outras Receitas Correntes	178.000,00	178.000,00	343.000,00	377.300,00	277.541,00	305.295,10	335.824,61	369.407,07
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>15.718.000,00</b>	<b>15.718.000,00</b>	<b>17.855.000,00</b>	<b>19.640.500,00</b>	<b>28.561.036,00</b>	<b>29.700.181,33</b>	<b>32.670.199,46</b>	<b>35.937.219,41</b>
Operações de Crédito (2)	1.180.000,00	1.180.000,00	500.000,00	605.432,00	605.432,00	665.975,20	732.572,72	805.829,99
Alienação de Bens (3)	80.000,00	80.000,00	150.000,00	55.000,00	55.000,00	60.500,00	66.550,00	73.205,00
Transferências de Capital	2.215.000,00	2.215.000,00	2.018.000,00	2.219.800,00	985.000,00	1.083,50	1.191.850,00	1.311,035,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS CAPITAL</b>	<b>3.475.000,00</b>	<b>3.475.000,00</b>	<b>2.668.000,00</b>	<b>2.880.232,00</b>	<b>1.645.432,00</b>	<b>1.809,975,20</b>	<b>1.990.972,72</b>	<b>2.190,069,99</b>
Transferências Patronais (RPPS)	395.226,94	395.226,94	515.000,00	566.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução do FUNDEB (-)	2.235.634,76	2.235.634,76	2.023,00	2.225.300,00	2.253.468,00	2.478,814,80	2.726.696,28	2.999,365,91
<b>RECEITA TOTAL (A)</b>	<b>16.957.365,24</b>	<b>16.957.365,24</b>	<b>18.500,00</b>	<b>20.295.432,00</b>	<b>27.953.000,00</b>	<b>29.031,341,73</b>	<b>31.934.475,90</b>	<b>35.127,923,49</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA (C=A-1-2-3)</b>	<b>15.392.365,24</b>	<b>15.392.365,24</b>	<b>16.815,00</b>	<b>18.496.500,00</b>	<b>27.953.000,00</b>	<b>27.729,014,33</b>	<b>30.501.915,76</b>	<b>33.552,107,34</b>
<b>DESPESA POR CATEGORIA</b>	<b>REALIZADA</b>				<b>ESTIMADA</b>			

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Pessoal e Encargos Sociais	7.615.500,00	9.091.700,00	5.894.435,39	8.881.917,20	9.754.330,00	10.729.763,00	11.802.739,30	12.983.013,23
Juros e Encargos da Dívida (4)	112.000,00	52.000,00	23.265,26	78.045,96	102.590,00	112.849,00	124.133,90	136.547,29
Outras Despesas Correntes	4.887.700,00	6.071.800,00	3.842.100,32	4.517.903,92	7.041.070,00	7.110.539,73	7.821.593,70	8.603.753,07
<b>DESPESA CORRENTE</b>	<b>12.615.200,00</b>	<b>15.215.500,00</b>	<b>9.759.800,97</b>	<b>13.477.867,08</b>	<b>16.898.090,00</b>	<b>17.953.151,73</b>	<b>19.748.466,90</b>	<b>21.723.313,59</b>
Investimentos	4.069.000,00	2.599,00	742.887,59	1.091.563,42	10.569.610,00	10.569,60	11.626.571,00	12.789.228,10
Inversões Financeiras		0,00	0,00		55.000,00	55.000,00	60.500,00	66.550,00
Amortização de Dívidas (5)	420.000,00	490.000,00	362.166,12	438.696,28	192.500,00	192.000,00	211.200,00	232.320,00
<b>DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>4.489.000,00</b>	<b>3.089,00</b>	<b>1.105,05</b>	<b>1.530,259,70</b>	<b>10.817,110,00</b>	<b>10.816,610,00</b>	<b>11.898,271,00</b>	<b>13,088,098,10</b>
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (RPPS)	0,00	195.500,00	0,00	0,00	237.800,00	261.580,00	287.738,00	316.511,80
<b>DESPESA TOTAL (B)</b>	<b>17.104.200,00</b>	<b>18.500,00</b>	<b>10.864,854,68</b>	<b>15.008,126,78</b>	<b>27.953,000,00</b>	<b>29,031,341,73</b>	<b>31,934,475,90</b>	<b>35,127,923,49</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA (D=B-4-5)</b>	<b>16,572,200,00</b>	<b>17,958,000,00</b>	<b>10,479,423,30</b>	<b>14,491,384,54</b>	<b>27,953,000,00</b>	<b>28,726,492,73</b>	<b>31,629,626,90</b>	<b>34,759,056,20</b>
<b>RESULTADO NOMINAL (E=A-B)</b>	<b>-146,834,76</b>	<b>1,542,634,76</b>	<b>7,635,145,32</b>	<b>750,406,34</b>	<b>1,397,650,00</b>	<b>1,451,567,09</b>	<b>1,596,723,80</b>	<b>1,756,396,17</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (F=C-D)</b>	<b>1,179,834,76</b>	<b>2,565,634,76</b>	<b>6,335,576,70</b>	<b>4,755,521,80</b>	<b>1,397,650,00</b>	<b>454,088,69</b>	<b>469,012,66</b>	<b>549,447,31</b>
<b>ENCARGOS DA DÍVIDA</b>	<b>532,000,00</b>	<b>542,000,00</b>	<b>385,431,38</b>	<b>516,742,24</b>	<b>295,090,00</b>	<b>304,849,00</b>	<b>335,333,90</b>	<b>368,867,29</b>
<b>MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA</b>								
Divida Flutuante		332.700,47	282.795,40	226.236,32	180.989,06	144.791,24	115.833,00	92.666,40
Divida Pública Consolidada/Fundada Interna		999.005,02	1.629.185,17	1.466.266,65	1.099.699,99	824.774,99	618.581,24	463.935,93
Divida Consolidada Líquida			1.241.273,74	930.955,31	698.216,48	523.662,36	392.746,77	294.560,08

**INDICADORES ECONÔMICOS**

Anos	Taxa de Inflação	Taxa de Crescimento do PIB Nacional	PIB do Estado de MG em Milhões
2013	5,75	3,5	381.345
2014	4,50	4,5	398.506
2015	4,50	5,0	418.431
2016	4,50	4,5	437.260
2017	4,50	4,5	445.787

Nota: As taxas de inflação medidas pelo IPCA, do período, são as divulgadas pelo IBGE. Para 2014 a 2017 adotou-se a estimativa do Banco Central do Brasil e nos anos posteriores, adotou-se a projeção do Ministério do Planejamento para a LDO 2014. As taxas de crescimento do PIB Nacional apresentadas são as divulgadas pelos órgãos oficiais. Para o PIB do Estado de Minas Gerais, utilizou-se os dados do Informativo CEI- PIB 2012 da Fundação João Pinheiro, aplicou-se a projeção da taxa de crescimento do PIB Nacional. Fontes: LDO de MG, Banco Central do Brasil, IBGE, Informativo CEI / Fundação João Pinheiro, PIB Minas Gerais 2012

**Município de São José do Jacuri**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias**  
**Anexo de Metas Fiscais**  
**Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS**  
**Exercício de 2016, 2017 e 2018**

LRF, ART 4º. § 2º Inciso IV

R\$ Unidade

Receitas Previdenciárias	2016	2017	2018
Receitas Correntes	1.000.000,00	1.60.000,00	1.60.000,00
Receitas de Contribuições	0	1.60.000,00	1.60.000,00
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Prtevidenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receitas Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Receitas de Capital	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
Repasses Previdenciários Recebidos pelo RPPS	0	1.60.000,00	1.60.000,00
Contribuição Patronal (Repasse Recebido)	0	0	0
Contribuição Patronal (Repasse Recebido)			0
Contribuição Patronal Exercícios Anteriores (Repasse Recebidos)	0		
Contribuição Patronal (Repasse Recebido) - Intraorçamentária	0		
	0	0	0
Repasses Previdência para Cobertura de Déficit	0	0	0
<b>Total das Receitas Previdenciárias (I)</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>1.060.000,00</b>	<b>1.060.000,00</b>
<b>Despesas Previdenciárias Prevista</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Administração Geral	1.000,000,00	1.060,00,00	1.060,00,00

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

Despesas Correntes	1.000.000,00	1.060.00,00	1.060.00,00
Despesas de Capital	0	0	0
Previdência Social	0		
Pessoal Civil	0		
Pessoal Militar	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Correntes	0		
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
<b>Total das Despesas Previdenciárias (II)</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.060.00,00</b>	<b>1.060.00,00</b>
<b>Resultado Previdenciário (I - II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
Disponibilidades Financeiras do RPPS			

Nota:

**Claudio José Santos Rocha**  
Prefeito Municipal

Município de São José do Jacuri

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

( Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF )

TÍTULOS	2014	2015	2016
<b>ATIVO</b>	<b>3.243.928,25</b>	<b>3.793.652,37</b>	<b>5.507.799,90</b>
Ativo Financeiro	3.243.928,25	3.326.324,53	5.001.156,88
Ativo Permanente		467.327,84	506.643,02
<b>PASSIVO</b>	<b>3.482.097,57</b>	<b>2.469.197,89</b>	<b>2.539.441,80</b>
Passivo Financeiro	193.397,95	1.164.690,88	1.536.790,09
Passivo Permanente	3.288.699,62	1.304.507,01	1.002.651,71
<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>238.169,32</b>	<b>1.324.454,48</b>	<b>2.968.358,10</b>

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

EXERCÍCIO	ORIGEM DOS RECURSOS	APLICAÇÃO	SALDO FINAL
	BENS / DIREITOS ALIENADOS	BENS / DIREITOS ADQUIRIDOS	
2014	0,00	0,00	<b>0,00</b>
2015	0,00	0,00	<b>0,00</b>
2016	0,00	0,00	<b>0,00</b>

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA**

RECEITA A RENUNCIAR	TIPO DE RENÚNCIA	IMPACTO FINANCEIRO	FORMA DE COMPENSAÇÃO
Não há previsão de renúncia de receita	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**CLAUDIO JOSE SANTOS ROCHA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Município de São José do Jacuri

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO**

( Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF )

DESPESA	VALOR		MARGEM DE EXPANSÃO	
	2016	FIXADO PARA 2017	%	VALOR
Pessoal Civil	9.310.150,00	9.362.480,00	0,56	52.330,00

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

Encargos Sociais	390.350,00	391.850,00	0,38	1.500,00
<b>Total</b>	<b>9.700.500,00</b>	<b>9.754.330,00</b>	<b>0,55</b>	<b>53.830,00</b>

**CLAÚDI JOSÉ SANTOS ROCHA**

**Prefeito Municipal**

**Município de São José do Jacuri**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**RISCOS FISCAIS**

**DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RISCOS FISCAIS**

( Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF )

DETALHAMENTO	QUANTITATIVO
Não existe até o momento nenhuma situação de passivo contingente, bem como nenhuma situação de risco que precise ser avaliada.	Inexistente
PROVIDÊNCIAS	Se ocorrer no período, serão remanejadas dotações através de crédito suplementar ou abertura de crédito especial.

**Claúdio José Santos Rocha**  
**Prefeito Municipal**



**Município de São José do Jacuri**  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias - Anexo Metas fiscais**  
**Projeção Atuarial do RPPS - Exercício de 2018**

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV

R\$

Exercício	Especificação					
	Contribuição Patronal (A)	Contribuição do Servidor (B)	Total da Receita (C) = (A+B)	Total da Despesa (D)	Resultado D-E	Repassé Recebido para Cobertura Déficit
2008	143.798,07	99.927,48	243.725,55	226.883,37	16.842,18	0,00
2009	152.976,68	106.305,83	259.282,50	241.365,29	17.917,21	0,00
2010	162.741,15	113.091,30	275.832,45	256.771,58	19.060,87	0,00
2011	149.766,99	104.075,36	253.842,35	251.441,40	2.400,95	0,00
2012	142.896,28	99.300,81	242.197,09	271.605,28	-29.408,19	29.408,19
2013	133.512,51	92.779,88	226.292,39	281.929,66	-55.637,27	55.637,27
2014	76.358,99	53.063,03	129.422,02	297.261,41	-167.839,39	167.839,39
2015	78.474,98	54.533,46	133.008,44	321.922,03	-188.913,59	188.913,59
2016	79.291,59	55.100,93	134.392,52	345.595,29	-211.202,77	211.202,77
2017	80.504,82	55.944,02	136.448,84	382.776,18	-246.327,34	246.327,34
2018	80.634,77	56.034,34	136.669,11	421.231,61	-284.562,50	284.562,50
2019	80.627,96	56.029,60	136.657,56	421.107,94	-284.450,38	284.450,38
2020	81.247,67	56.460,24	137.707,91	441.522,33	-303.814,42	303.814,42
2021	83.096,01	57.744,69	140.840,70	500.636,07	-359.795,37	359.795,37
2022	79.576,16	55.298,68	134.874,84	487.094,44	-352.219,60	352.219,60
2023	82.282,74	57.179,53	139.462,27	515.634,43	-376.172,16	376.172,16
2024	82.172,34	57.102,81	139.275,15	518.795,58	-379.520,43	379.520,43
2025	80.420,30	55.885,29	136.305,59	528.449,20	-392.143,61	392.143,61
2026	79.874,54	55.506,03	135.380,57	502.445,03	-367.064,46	367.064,46
2027	82.779,04	57.524,41	140.303,45	557.672,55	-417.369,10	417.369,10
2028	79.004,02	54.901,10	133.905,12	589.596,16	-455.691,04	455.691,04
2029	79.504,45	55.248,85	134.753,30	629.882,17	-495.128,87	495.128,87
2030	74.591,97	51.835,09	126.427,06	645.941,50	-519.514,44	519.514,44
2031	74.860,49	52.021,70	126.882,19	660.084,79	-533.202,60	533.202,60
2032	75.696,80	52.602,86	128.299,66	721.509,56	-593.209,90	593.209,90
2033	73.446,64	51.039,19	124.485,83	726.845,51	-602.359,68	602.359,68
2034	73.212,95	50.876,79	124.089,74	800.204,91	-676.115,17	676.115,17
2035	67.808,68	47.121,29	114.929,97	786.025,46	-671.095,49	671.095,49
2036	67.117,51	46.640,98	113.758,49	788.194,98	-674.436,49	674.436,49
2037	67.995,52	47.251,12	115.246,64	814.618,93	-699.372,29	699.372,29
2038	70.423,22	48.938,17	119.361,39	819.443,64	-700.082,25	700.082,25
2039	68.180,28	47.379,51	115.559,79	858.548,77	-742.988,98	742.988,98
2040	59.337,16	41.234,30	100.571,46	848.763,30	-748.191,84	748.191,84
2041	59.148,27	41.103,03	100.251,30	844.483,83	-744.232,53	744.232,53

**Município de São José do Jacuri**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

( Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF )

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas	II-Metas Realizadas	Variação (II-I)	
			Valor	%
Receita Total	27.953.000,00	13.423.597,53	-14.529.402,47	(108,24)
Receitas Primárias (I)	26.307.568,00	21.500.147,52	-4.807.420,48	(22,36)
Despesa Total	27.953.000,00	21.182.104,85	-6.770.895,15	(31,97)
Despesas Primárias (II)	26.307.568,00	20.911.031,17	-5.396.536,83	(25,81)
Resultado Primário (I-II)	1.645.432,00	589.116,35	-1.056.315,65	(179,31)
Resultado Nominal	0,00	121.983,41	121.983,41	100,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	5.918.827,99	5.918.827,99	100,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	5.796.844,58	5.796.844,58	100,00

**Claúdio José Santos Rocha**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Município de São José do Jacuri**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**METAS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL**

( Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF )

RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA				ESTIMADO		
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>11.994.945,9 2</b>	<b>10.990.326,3 1</b>	<b>27.953.000,0 0</b>	<b>27.953.000,0 0</b>	<b>27.953.000,0 0</b>	<b>27.953.000,0 0</b>

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>12.278.256,73</b>	<b>12.024.021,12</b>	<b>28.156.036,00</b>	<b>20.919.986,00</b>	<b>28.156.036,00</b>	<b>29.845.398,16</b>	<b>0,00</b>
Receita Tributária	170.118,72	226.602,51	895.051,00	895.050,00	895.051,00	948.754,06	
Receita de Contribuições	148.618,36	123.933,09	177.806,91	410.000,00	368.550,00	390.663,00	0,00
Receita Patrimonial	267.546,19	238.711,30	118.086,39	666.800,00	523.500,00	554.910,00	0,00
Receita Contribuições - Intra Orçamentária	0,00	0,00	0,00	610.000,00	390.350,00	413.771,00	
Receita de Serviços	104.149,69	130.359,04	26.429,63	87.000,00	87.000,00	92.220,00	
Transferências Correntes	11.577.195,82	11.267.391,98	12.772.233,45	17.973.608,00	25.614.044,00	27.150.886,64	
Outras Receitas Correntes	10.627,95	37.023,20	71.392,70	277.528,00	277.541,00	294.193,46	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>1.185.947,33</b>	<b>589.724,93</b>	<b>2.050.432,00</b>	<b>1.715.332,00</b>	<b>2.050.432,00</b>	<b>2.173.457,92</b>	
Operações de Crédito	811.588,43	6,27	1.010.432,00	675.332,00	1.010.432,00	1.071.057,92	
Alienação de Bens	53.000,00	0,00	0,00	55.000,00	55.000,00	58.300,00	
Transferências de Capital	321.358,90	589.718,66	50.000,00	985.000,00	985.000,00	1.044.100,00	
<b>TRANSFERENCIAS PATRONAIS RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>RECEITAS DE DEDUÇÃO</b>	<b>1.469.258,14</b>	<b>1.623.419,74</b>	<b>1.669.756,98</b>	<b>2.253.468,00</b>	<b>2.253.468,00</b>	<b>2.388.676,08</b>	
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>RECEITA AJUSTADA</b>	<b>10.862.811,30</b>	<b>10.751.608,74</b>	<b>27.953.000,00</b>	<b>27.953.000,00</b>	<b>27.953.000,00</b>	<b>27.953.000,00</b>	<b>0,00</b>

<b>DESPESA TOTAL (B)</b>	<b>11.033.061,26</b>	<b>11.975.384,13</b>	<b>12.079.128,74</b>	<b>27.953.000,00</b>	<b>27.953.000,00</b>	<b>27.953.000,00</b>	
<b>DESPESA CORRENTE</b>	<b>9.120.285,14</b>	<b>10.757.782,62</b>	<b>10.935.271,24</b>	<b>16.494.750,00</b>	<b>16.494.750,00</b>	<b>16.494.750,00</b>	
Pessoal e Encargos Sociais	4.077.007,39	5.761.602,65	6.550.096,68	9.223.150,00	9.223.150,00	9.223.150,00	
Juros e Encargos da Dívida (4)	19.563,34	80.558,69	85.264,02	492.850,00	492.850,00	492.850,00	
Outras Despesas Correntes	5.023.714,41	4.915.621,28	4.299.910,54	6.778.750,00	6.778.750,00	6.778.750,00	
<b>DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>1.912.776,12</b>	<b>1.217.601,51</b>	<b>1.143.857,50</b>	<b>11.228.250,00</b>	<b>11.228.250,00</b>	<b>11.228.250,00</b>	
Investimentos	1.812.246,95	1.217.601,51	975.719,03	10.980.750,00	10.980.750,00	10.980.750,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	55.500,00	55.500,00	55.500,00	0,00
Amortização da Dívida (5)	100.529,17	0,00	168.138,47	192.000,00	192.000,00	192.000,00	0,00
<b>TRANSF. PATRONAIS RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Reserva de Contingência RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>230.000,00</b>	<b>230.000,00</b>	<b>230.000,00</b>	
<b>DESPESA TOTAL AJUSTADA (D=B-4-5)</b>	<b>10.912.968,75</b>	<b>11.894.825,44</b>	<b>11.825.726,25</b>	<b>27.953.000,00</b>	<b>27.953.000,00</b>	<b>27.953.000,00</b>	

**RESULTADO NOMINAL**

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

<b>RESULTADO NOMINAL (E = A-B)</b>	<b>961.884,66</b>	<b>-985.057,82</b>	<b>15.873.871,26</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Encargos da Dívida	19.563,34	80.558,69	85.264,02	492.850,00	492.850,00	492.850,00	

**RESULTADO PRIMÁRIO**

<b>RESULTADO PRIMÁRIO (F= C-D)</b>	<b>-50.157,45</b>	<b>1.143.216,70</b>	<b>- 16.127.273,75</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Dívida Flutuante	993.289,41	950.708,46	1.229.382,14	1.155.619,21	1.086.282,06	1.021.105,14	
Dívida Fundada Interna	1.086.026,40	1.750.304,03	1.590.673,37	1.495.232,97	1.405.518,99	1.321.187,85	

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACURI**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018**

**DESPESAS DE CONVÊNIOS/TERMOS DE ACORDOS**

**Anexo V**

<b>ORGÃOS</b>	<b>ATIVIDADES</b>
<b>POLÍCIA MILITAR</b>	Colaboração com as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar, através de convênio firmado entre o Estado e Município.
<b>CONVÊNIOS ESTADUAIS E FEDERAIS</b>	Manutenção de Convênios com as Esferas Federais e Estaduais.
<b>JUSTIÇA ELEITORAL</b>	Cessão de veículos, servidores e concessão de material para uso da Justiça Eleitoral, assim como, atendimento de outras despesas solicitadas pela Justiça Eleitoral.
<b>DESPESAS ASSOCIATIVAS E CONSELHOS MUNICIPAIS</b>	Custeio do Conselho Tutelar; Custeio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Custeio do Conselho Municipal do Idoso; Custeio de atividades complementares de outros Conselhos Municipais.
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO</b>	Manutenção da cooperação mútua para implementar as atividades do ensino e transporte escolar da rede municipal de ensino.
<b>EMATER, IMA e SIAT</b>	Manutenção do Convênio com a EMATER para orientação técnica agropecuária. Celebração de Convênio com IMA para orientação técnica agropecuária. Manutenção do SIAT
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	Cessão de servidores para servir no FÓRUM da Comarca.
<b>SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA/EXÉRCITO</b>	Manutenção da Junta de Serviço Militar com cessão de funcionários, materiais e outros serviços correlacionados.
<b>ASSOCIAÇÃO MICROREGIONAL</b>	Manutenção de Convênio

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

<b>CONSÓRCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL</b>	Manutenção de Convênio/Contrato de Rateio
<b>CONSÓRCIO DE SAÚDE</b>	Manutenção de Convênio/Contrato de Rateio e Contribuições

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACURI**  
**ORÇAMENTO 2018**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ORGÃO</b>	<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>
01	Executivo	Gabinete do Prefeito
01	Executivo	Secretaria Municipal de Finanças
01	Executivo	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
01	Executivo	Secretaria Municipal de Saúde Fundo Municipal de Saúde
01	Executivo	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
01	Executivo	Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária
01	Executivo	Secretaria Municipal de Assistência Social Fundo Municipal de Assistência Social
02	Legislativo	Câmara Municipal
03	Executivo	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais

**LEI N° 1.031, DE 08 DE JUNHO DE 2017.**

*“Altera a Lei complementar n°. 680/97, que institui o Plano de Carreiras, de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de São José do Jacuri-MG, com nova redação dada pela Lei n°. 803, de 01 de março de 2007 e alterações posteriores e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de São José do Jacuri/MG faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica Alterado o Anexo I, da Lei Complementar Municipal n°.680, de 16 de outubro de 1997, com nova redação dada pela Lei 803, de 01 de março de 2007 e alterações posteriores, com criação de **01 (um) cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo**, com carga horária de 220 horas mensais, permanecendo inalterados a denominação dos demais cargos, número de vagas, vencimento e carga horária descritos no Anexo I, não alterados por esta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**  
**CARGOS EFETIVOS**

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>Nº VAGAS</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>Carga Horária Mensal/horas</b>	<b>VENCIMENTO</b>
ADVOGADO	01	04	220	R\$1.200,00
AGENTE ADMINISTRATIVO	01	03	220	R\$1.040,00
AGENTE POSTAL	01	01	220	R\$937,00
AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS	46	01	220	R\$937,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	03	01	220	R\$937,00
ASSISTENTE SOCIAL	02	02	120	R\$1.000,00
ASSISTENTE SOCIAL	01	06	220	R\$2.000,00
ATENDENTE	05	01	220	R\$937,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03	01	220	R\$937,00
AUXILIAR BIBLIOTECA	02	01	120	R\$937,00
AUXILIAR CONTABILIDADE	02	04	220	R\$1.200,00
AUXILIAR DE PEDREIRO	06	01	220	R\$937,00
AUXILIAR DE SECRETARIA	08	01	220	R\$937,00
AUXILIAR DE TESOUREARIA	01	01	220	R\$937,00
AUXILIAR DE TRANSPORTE ESCOLAR	11	01	220	R\$937,00
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (AFTM)	01	05	220	R\$1.300,00
CARPINTEIRO	04	01	220	R\$937,00
COVEIRO	01	01	220	R\$937,00
DIRETOR DO OME	01	01	220	R\$937,00
ELETRICISTA	02	01	220	R\$937,00
ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	01	01	220	R\$937,00
ENCARREGADO DE TRANSPORTES	01	01	220	R\$937,00
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE TV	01	06	220	R\$2.000,00
ENCARREGADO DE PATRIMÔNIO E ARQUIVO	01	01	220	R\$937,00
ENGENHEIRO	01	03	220	R\$1.040,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01	06	220	R\$1.500,00
ENGENHEIRO DA REDE ESCOLAR	01	03	220	R\$1.040,00

ESCRITURARIO	03	01	220	R\$937,00
FISCAL DE LIMPEZA	01	01	220	R\$937,00
GARI	12	01	220	R\$937,00
JARDINEIRO	02	01	220	R\$937,00
MECÂNICO	01	01	220	R\$937,00
MOTORISTA	14	01	220	R\$937,00
OPERADOR DE MÁQUINAS	03	01	220	R\$937,00
PEDREIRO	08	01	220	R\$937,00
PORTEIRO	02	01	220	R\$937,00
RECEPCIONISTA	04	01	220	R\$937,00
SEC. DA JUNTA DO SERV. MILITAR	01	01	220	R\$937,00
SECRETARIO ESCOLAR	02	01	150	R\$937,00
SERVIÇAL	47	01	220	R\$937,00
TECNICO EM CONTABILIDADE	01	01	220	R\$937,00
TÉCNICO DA EMATER	01	01	220	R\$937,00
TELEFONISTA	02	01	220	R\$937,00
TRATORISTA	02	01	220	R\$937,00
VIGILANTE	02	01	220	R\$937,00
OPERADOR DE MOTONIVELADORA	01	07	220	R\$3.000,00
OPERÁRIO	04	01	220	R\$937,00
PSICÓLOGO	01	05	220	R\$1.800,00

**Art. 2º.** Fica incluído no Anexo III na Lei Complementar nº.680, de 16 de outubro de 1997, alterada pela Lei 803, de 01 de março de 2007, as atribuições das funções do cargo Engenheiro Agrônomo, conforme abaixo relacionado:

### **CARGO ENGENHEIRO AGRÔNOMO**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

Planejar, coordenar, supervisionar, programar ou realizar execução especializada de projetos em geral sobre a preservação e exploração de recursos naturais, da economia rural defesa e inspeção agrícolas e promoção agropecuária; e executar atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais, promover a extensão rural. Pode prestar assistência e consultoria técnicas à Secretaria Municipal de Agricultura. Elaborar documentação técnica e científica. Descrição detalhada das tarefas que compõem a Função 1. Elaborar métodos e técnicas de cultivo de acordo com tipos de solo e clima, efetuando estudos, experiências e analisando os resultados obtidos. 2. Estudar os efeitos da rotatividade, drenagem, irrigação, adubagem e condições climáticas, sobre culturas agrícolas, realizando experiências e analisando seus resultados na fase da sementeira, cultivo e colheita. 3. Elaborar novos métodos de combate às ervas daninhas, enfermidades da lavoura e pragas de insetos, e ou aprimora os já existentes. 4. Participar de programa de treinamento, quando convocado. 5. Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão. 6. Elaborar e assessorar relatório, parecer, projetos e laudo técnico em sua área de especialidade; 7. Trabalhar segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental. 8. – planejar e organizar qualificação, capacitação e treinamento dos técnicos e demais servidores lotados no órgão em que atua e demais campos da administração municipal; 9. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

programas de informática. 10 - zelar pela conservação e guarda das ferramentas, instrumentos, máquinas e equipamentos utilizados; 11. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função

**Requisitos para Provimento:** Formação em curso superior, graduação em Engenharia Agrônômica com o devido registro no conselho de classe;

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

**Art. 4º** - O chefe do Poder Executivo editará os atos por Decreto que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017.

Claudio José Santos Rocha

Prefeito Municipal

**LEI N° 1.032, DE 08 DE JUNHO DE 2017.**

*“Dispõe sobre a Organização e Funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Município de São José do Jacuri/MG, e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de São José do Jacuri/MG faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - A educação de Jovens e Adultos /EJA – cursos presenciais, modalidades da Educação Básica será ofertada nas escolas de rede pública municipal de São José do Jacuri, Estado de Minas Gerais, com autorização do Estado de Minas Gerais, através da Superintendência Regional de Ensino(SER), e será destinada àqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade de direito.

**Art.2º** - A idade mínima para matrícula em cursos de Ensino Fundamental da Educação de Jovens/EJA é de 15 anos e no Ensino Médio é de 18 anos.

**Art.3º** - Os cursos presenciais de Educação de Jovens e Adultos/EJA terão a seguinte organização:

§1º - Curso Presencial de anos iniciais do Ensino Fundamental, com duração de 02 (dois) anos letivos, organizado em 04 (quatro) períodos semestrais, com carga horária total mínima de 1.600 horas.

§2º - Curso Presencial de anos finais do Ensino Fundamental, com duração de 02(dois) anos letivos, organizado em 04 (quatro) períodos semestrais, com carga horária total mínima de 1.600 horas.

§3º - Curso Presencial do Ensino Médio, com duração de 01 (um) ano e meio, organizado em 03 (três) períodos semestrais, com carga horária total mínima de 1.200 horas.

**Art.4º** - A proposta curricular da Educação de Jovens e Adultos/EJA deverá observar o número de módulos-aula e a carga horária definidos nos Anexos I, II, e III.

Parágrafo Único - a carga horária diária da Educação de Jovens e Adultos noturno será de 04 (quatro) módulos de 45 (quarenta e cinco) minutos.

**Art.5º** - As aulas da Educação de Jovens e Adultos realizadas no noturno, terão início às 19 (dezenove) horas e deverão encerrar-se às 22 (vinte e duas) horas e 15 (quinze) minutos. A Secretaria Municipal de Educação e as escolas, com autorização do Estado de Minas Gerais, através da Superintendência Regional de Ensino (SRE), caso necessário, poderão alterar o horário de entrada e saída do turno noturno para melhor gerenciamento do transporte escolar e em função de situações de especificidades locais, resguardado o interesse e a presença dos alunos após justificativas fundamentadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação.



São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

**Art. 6º** - O chefe do Poder Executivo editará os atos por Decreto que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017.

Claudio José Santos Rocha  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
Educação de Jovens e Adultos EJA – CURSO PRESENCIAL

ANEXO I - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA - CURSO PRESENCIAL										
ESTRUTURA CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO - 4 MÓDULOS DIÁRIOS										
ÁREAS DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	1º PERIODO			2º PERIODO			3º PERIODO		
		A/S	M/SEM	HORAS/SEM	A/S	M/SEM	HORAS/SEM	A/S	M/SEM	HORAS/SEM
	LINGUA PORTUGUESA	3	60	45	3	60	45	3	60	45
	LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA	1	20	15	1	20	15	1	20	15
	ARTE	1	20	15	1	20	15	1	20	15
	EDUCAÇÃO FÍSICA	1	20	15	1	20	15	1	20	15
MATEMÁTICA	MATEMÁTICA	2	40	30	2	40	30	2	40	30
CIENCIAS DA NATUREZA	BIOLOGIA	2	20	30	2	40	30	2	40	30
	FÍSICA	1	40	15	2	40	30	1	20	15
	QUÍMICA	2	40	30	1	20	15	2	40	30
CIENCIAS HUMANAS	HISTÓRIA	2	20	15	2	40	30	2	20	15
	GEOGRAFIA	2	40	30	2	20	15	2	40	30
	FILOSOFIA	1	20	15	1	40	30	1	20	15
	SOCIOLOGIA	1	40	30	1	20	15	1	40	30
DIVERSIDADE INCLUSÃO E MUNDO DO TRABALHO		1	20	15	1	20	15	1	20	15
CONTEUDOS INTERDICPLINARES			100			100			100	
TOTAL		20	400	400	20	400	400	20	400	400
LEGENDA: A/S AULAS SEMANAIS SEMESTRAIS		M/SEM: MÓDULOS SEMESTRAIS					HORAS/SEM: HORAS			
INDICADORES FIXOS: DIAS LETIVOS: 100 DIAS SEMESTRAIS SEMANAS LETIVAS: 20 SEMANAS SEMESTRAIS MÓDULOS AULA: 45 MINUTOS										
CARGA HORÁRIA DIÁRIA PRESENCIAL: 180 MINUTOS – CARGA HORÁRIA TOTAL: 1200 HORAS										
Observar as disposições da Lei Federal nº. 11.161/05										

São José do Jacuri/MG, 08 de junho de 2017 - Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 66 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

**EDUCAÇÃO FÍSICA:** as aulas de Educação Física deverão ser ministradas no primeiro horário do turno ou no último horário para que os alunos sem obrigatoriedade de cursar esse componente curricular sejam dispensados desse horário. A direção da escola deverá agrupar os alunos de todos os períodos, com obrigatoriedade de cursar a Educação Física, a fim de compor as turmas.

**CONTEÚDOS INTERDISCIPLINARES APLICADOS DIVERSIDADE, INCLUSÃO E MUNDO DO TRABALHO:** possuem carga horária de 100 horas de aulas não presenciais semestrais para o aluno desenvolver o(s) projeto(s) que surgirem e forem orientados nas discussões em sala de aula no módulos semanal. Serão semanalmente ministrados e, conforme a exigência legal, deverão abordar as temáticas dos temas transversais, tais como educação ambiental, direitos humanos, orientação sexual e diversidade, uso de drogas e dependência química, história e cultura afro-brasileira, de maneira interdisciplinar. Os Conteúdos Interdisciplinares Aplicados possuem carga horária de 100 horas aulas não presenciais semestrais e destinam-se ao desenvolvimento de projeto (s) interdisciplinares, pelos estudantes e, serão ministrados, semanalmente pelos professores, conforme a seguinte organização:  
1º PERÍODO – Língua Portuguesa, Matemática, Física  
2º PERÍODO – Língua Portuguesa, Matemática, Química  
3º PERÍODO – Língua Portuguesa, Matemática, Biologia

**ANEXO II**

**EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS EJA - CURSO PRESENCIAL**

**ANEXO – II - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA – CURSO PRESENCIAL**

**ESTRUTURA CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS – 4 MÓDULOS DIÁRIOS**

ÁREAS DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	1º PERÍODO			2º PERÍODO			3º PERÍODO			4º PERÍODO		
		A/S	S/SEM	HORAS/SEM	A/S	M/SEM	HORAS/SEM	A/S	M/SEM	HORAS/SEM	A/S	M/SEM	HORAS/SEM
LINGUAGENS	LINGUA PORTUGUESA	5	100	75	5	100	75	4	80	60	4	80	60
	LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA	1	20	15	1	20	15	1	20	15	1	20	15
	ARTE	1	20	15	1	20	15	1	20	15	1	20	15
	EDUCAÇÃO FÍSICA	1	20	15	1	20	15	1	20	15	1	20	15
MATEMÁTICA	MATEMÁTICA	4	80	60	4	80	60	5	100	75	5	100	75
CIÊNCIAS DA NATUREZA	CIÊNCIAS DA NATUREZA	2	40	30	2	40	30	2	20	15	2	20	15
CIÊNCIAS HUMANAS	HISTÓRIA	2	20	15	2	20	30	2	40	30	2	40	30
	GEOGRAFIA	2	40	30	2	40	15	2	20	15	2	20	15
ENSINO RELIGIOSO		1	20	15	1	20	15	1	20	15	1	20	15
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E FORMAÇÃO PARA CIDADANIA		1	20	15	1	20	15	1	20	15	1	20	15
CONTEÚDOS INTERDISCIPLINARES APLICADOS				100			100			100			100
<b>TOTAL</b>		<b>20</b>	<b>400</b>	<b>400</b>	<b>20</b>	<b>400</b>	<b>400</b>	<b>20</b>	<b>400</b>	<b>400</b>	<b>20</b>	<b>400</b>	<b>400</b>

LEGENDA: A/S: AULAS SEMANAIS SEMESTRAIS

M/SEM: MÓDULOS SEMESTRAIS

HORAS/SEM: HORAS

INDICADORES FIXOS: DIAS LETIVOS: 100 DIAS SEMESTRAIS

SEMANAS LETIVAS: 20 SEMANAS SEMESTRAIS

MÓDULO-AULA: 45 MINUTOS

CARGA HORÁRIA DIÁRIA PRESENCIAL: 180 MINUTOS – CARGA HORÁRIA TOTAL: 1600 HORAS

**EDUCAÇÃO -FÍSICA:** as aulas de Educação Física deverão ser ministradas no primeiro horário do turno ou no último horário para que os alunos sem obrigatoriedade de cursar esse componente curricular sejam dispensados desse horário. A direção da escola deverá agrupar os alunos de todos os períodos, com obrigatoriedade de cursar a Educação Física, a fim de compor as turmas.

**CONTEÚDOS INTERDISCIPLINARES APLICADOS DIVERSIDADE, INCLUSÃO E FORMAÇÃO PARA CIDADANIA:** possuem carga horária de 100 horas de aulas não presenciais semestrais para o aluno desenvolver o(s) projeto(s) que surgirem e forem orientados nas discussões em sala de aula no módulo semanal. Serão semanalmente ministrados e conforme exigência legal, deverão abordar as temáticas dos temas transversais, tais como educação ambiental direitos humanos, orientação sexual e diversidade, uso de drogas e dependência química, história e cultura afro-brasileira, de maneira interdisciplinar. Os Conteúdos Interdisciplinares Aplicados possuem carga horária de 100 horas aulas não presenciais semestrais e destinam-se ao desenvolvimento de projeto(s) interdisciplinares, pelos estudantes e, serão ministrados, semanalmente pelos professores, conforme a seguinte organização:

**1° e 2° PERÍODOS** – Matemática, História

**3° e 4° PERÍODOS** – Língua Portuguesa e Geografia

**ANEXO III**

Educação de Jovens e Adultos EJA – CURSO PRESENCIAL

**ANEXO I - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA - CURSO PRESENCIAL**

**ESTRUTURA CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL- ANOS INICIAIS – 4 MÓDULOS DIÁRIOS**

ÁREAS DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	1º PERÍODO			2º PERÍODO			3º PERÍODO			4º PERÍODO		
		A/S	M /SEM	HORAS /SEM	A/S	M /SEM	HORAS /SEM	A/S	M /SEM	HORAS /SEM	A/S	M /SEM	HORAS /SEM
LINGUAGENS	LÍNGUA PORTUGUESA	5	100	75	4	80	60	5	100	75	4	80	60
	ARTE	2	40	30	2	40	30	2	40	30	2	40	30
	EDUCAÇÃO FÍSICA	1	20	15	1	20	15	1	20	15	1	20	15
MATEMÁTICA	MATEMÁTICA	4	80	60	5	100	75	4	80	60	5	100	75
CIÊNCIAS DA NATUREZA	CIÊNCIAS	2	40	30	2	40	30	2	40	30	2	40	30
CIÊNCIAS HUMANAS	HISTÓRIA	2	40	30	2	40	30	2	40	30	2	40	30
	GEOGRAFIA	2	40	30	2	40	30	2	40	30	2	40	30
ENSINO RELIGIOSO		1	20	15	1	20	15	1	20	15	1	20	15
DIVERSIDADE INCLUSÃO FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA		1	20	15	1	20	15	1	20	15	1	20	15
CONTEUDOS INTERDISCIPLINARES APLICADOS				100			100			100			100
TOTAL		20	400	400	20	400	400	20	400	400	20	400	400

LEGENDA: A/S AULAS SEMANAIS  
HORAS SEMESTRAIS

M/SEM: MÓDULOS SEMESTRAIS

HORAS/SEM:

INDICADORES FIXOS: DIAS LETIVOS: 100 DIAS SEMESTRAIS SEMANAS LETIVAS: 20 SEMANAS SEMESTRAIS MÓDULOS AULA: 45 MINUTOS

CARGA HORÁRIA DIÁRIA PRESENCIAL: 180 MINUTOS – CARGA HORÁRIA TOTAL: 1600 HORAS

**EDUCAÇÃO FÍSICA:** as aulas de Educação Física deverão ser ministradas no primeiro horário do turno ou no último horário para que os alunos sem obrigatoriedade de cursar esse componente curricular sejam dispensados desse horário. A direção da escola deverá agrupar os alunos de todos os períodos, com obrigatoriedade de cursar a Educação Física, a fim de compor as turmas.

**CONTEÚDOS INTERDISCIPLINARES APLICADOS DIVERSIDADE, INCLUSÃO E FORMAÇÃO PARA CIDADANIA:** possuem carga horária de 100 horas de aulas não presenciais semestrais para o aluno desenvolver o(s) projeto(s) que surgirem e forem orientados nas discussões em sala de aula no módulos semanal. Serão semanalmente ministrados e, conforme a exigência legal, deverão abordar as temáticas dos temas transversais, tais como educação ambiental, direitos humanos, orientação sexual e diversidade, uso de drogas e dependência química, história e cultura afro-brasileira, de maneira interdisciplinar.

**ANEXO IV**

Horário de Aulas da Educação de Jovens e Adultos/Noturno

ATIVIDADE	HORÁRIO
1° Aula	19:00 -19:45
2° Aula	19:45 - 20:30
Intervalo	20:30 - 20:45
3° Aula	20:45-21:30
4° Aula	21:30 -22:15

Observação: A Secretaria Municipal de Educação e as escolas poderão alterar o horário de entrada e saída do turno noturno para melhorar gerenciamento do transporte escolar e em função de situações de especificidades locais, resguardando o interesse e a presença dos alunos após justificativas fundamentadas e aprovadas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.